



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2000471-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante JESSICA FRIAS MOLINA LOPES e Paciente RUAN OTAVIO DO NASCIMENTO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **denegaram a ordem.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº. 448

Habeas corpus Criminal nº. 2000471-11.2025.8.26.0000

Processo de origem nº.: 1501204-76.2022.8.26.0602

Comarca: Sorocaba

Vara: Vara do Júri/Execuções

Impetrante: Jessica Frias Molina Lopes

Paciente: Ruan Otavio do Nascimento Pereira

Autoridade impetrada: Juízo da Vara do Júri/Execuções da Comarca de Sorocaba

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. Homicídio qualificado. Ordem denegada. I. Caso em Exame. Pretensão de relaxamento da prisão preventiva do paciente, com expedição de alvará de soltura. Reconhecimento da quebra da cadeia de custódia, com a declaração da nulidade do inquérito policial, bem como o desentranhamento de todas as imagens de câmeras colhidas durante a investigação. Pretende, ainda, a revogação da prisão de Ruan pelo fato de que ele não foi reconhecido pela única testemunha. Requer, ainda, subsidiariamente, que seja declarada a nulidade da audiência de instrução e julgamento realizada. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em analisar se configura coação ilegal a manutenção da prisão preventiva do paciente. Argumenta que houve excesso de prazo para a formação de culpa. O impetrante também salienta que não houve fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, pois ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Aponta, ainda, que houve quebra da cadeia de custódia e que não foram observadas as formalidades legais quando do reconhecimento do paciente. III. Razões de Decidir. Presentes os requisitos legais para a manutenção da custódia cautelar em razão da gravidade concreta da conduta, demonstrando a necessidade de resguardo da ordem pública. Evidenciados o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. Decisão que decretou a prisão preventiva bem fundamentada. O trâmite processual é extenso, com diversas diligências, justificando a manutenção da custódia cautelar. Verificando-se o caso em comento, não se vislumbra inércia ou atraso injustificado. A razoabilidade dos prazos deve ser analisada conforme o caso concreto. Ausência de provas que comprovem desídia do magistrado

ou do Parquet que pudesse ter atrasado a instrução. No que tange à suposta quebra da cadeia de custódia, qualquer irregularidade ocorrida na fase investigativa não é apta a ensejar qualquer nulidade processual, dada a natureza informativa do inquérito policial. Tampouco seria caso de declarar a nulidade do inquérito nº. 2070640-24.2022.900583 Não restou cabalmente comprovada qualquer irregularidade durante as investigações policiais. A robustez da prova deve ser analisada pelo magistrado em conjunto com os demais elementos probatórios produzidos durante a persecutio criminis. Pela mesma razão, incabível o desentranhamento das imagens colhidas durante os procedimentos investigatórios. Quanto à alegada afronta ao art. 226 do CPP e Resolução nº 484 do CNJ, por alegada ausência de isenção do reconhecimento pessoal e inobservância das formalidades legais quando da promoção desse mesmo reconhecimento, cumpre lembrar que não é possível, nos estreitos limites cognitivos do habeas corpus, remédio constitucional que não permite dilação probatória nem exame aprofundado e valorativo de fatos e provas. Pelo mesmo motivo, incabível a declaração de nulidade da audiência de instrução, debates e julgamento realizada em 09 de agosto de 2023. IV. Dispositivo e Tese. Ordem denegada. Tese de julgamento: A prisão cautelar não afronta o princípio da presunção de inocência, pois presentes os requisitos do art. 312 e 313 do CPP. Inviabilidade de medidas cautelares alternativas devido à gravidade concreta do delito. O prazo para formação de culpa não é absoluto e deve ser analisado conforme a complexidade do caso. A razoabilidade e proporcionalidade dos prazos devem ser observadas, evitando delongas injustificadas. Suposta quebra da cadeia de custódia que não foi demonstrada pela defesa e que sequer é apta a ensejar qualquer nulidade processual, dada a natureza informativa do inquérito policial. No mais, os pleitos de desentranhamento das imagens colhidas durante a investigação e reconhecimento da nulidade da audiência de instrução, são matérias de mérito, que não podem ser discutidas e analisadas nesta estreita via do writ, devendo ser apreciadas pelo Juízo a quo. Legislação: art. 312 e 313 do CPP.

Vistos.

Trata-se de Habeas corpus com pedido liminar impetrado pela advogada Jessica Frias Molina Lopes em prol de Ruan Otavio do

Nascimento Pereira, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado, em tese, pelo Juízo da Vara do Júri/Execuções da Comarca de Sorocaba, nos autos nº. 1501204-76.2022.8.26.0602.

A impetrante pugna pela revogação da prisão preventiva imposta ao paciente.

Afirma que houve excesso de prazo para formação da culpa de Ruan e aponta a ausência de fundamentação concreta na decisão que manteve sua prisão (fls. 737/738).

A defesa pretende o reconhecimento da quebra da cadeia de custódia. Aponta, também, que o réu não foi reconhecido em juízo e em fase policial, seu reconhecimento foi falsificado. Também aponta que não foram observadas as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal. Relata que o oficial de justiça procedeu ao reconhecimento fotográfico quando da intimação de uma testemunha, e informa que a única testemunha do caso não reconheceu o paciente. Em razão disso, requer a nulidade da audiência de instrução e julgamento realizada em 09/08/2023 por desrespeito ao art.226 do Código de Processo Penal e à Resolução nº. 484 do CNJ.

Em caso de reconhecimento da quebra da cadeia de custódia, requer a nulidade do Inquérito Policial nº 2070640 24.2022.900583, instaurado em 14/03/2022 para apuração dos fatos registrado na 3ª Delegacia de Homicídios através do Boletim de Ocorrência nº AO9022-1/2022.

frutos da árvore envenenada, e pede o desentranhamento das imagens de câmeras colhidas durante a investigação.

Requeru a concessão de liminar para que fosse relaxada imediatamente a prisão do paciente. No mérito, requer o reconhecimento da quebra da cadeia de custódia, com a consequente nulidade do inquérito policial. Subsidiariamente, requer: i) o desentranhamento de todas as imagens colhidas durante a investigação; ii) revogação da prisão do paciente pelo fato de não ter sido reconhecido pela única testemunha; iii) a declaração da nulidade da audiência de instrução e julgamento realizada em 09/08/2023 por desrespeito ao art.226 do Código de Processo Penal e à Resolução nº. 484 do CNJ.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 66/67.

A I. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da D. Promotora de Justiça designada, Dra. Paula Garmes Reginato Coube, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 80/86).

É o relatório.

Em que pese o inconformismo, não vislumbro teratologia ou ilegalidade a ser sanada por via do Habeas corpus.

Depreende-se dos autos que, no dia 15 de março de 2022, por volta das 09h, na Avenida Doutor Armando Pannunzio, nº. 1970, no interior do estabelecimento empresarial Ipanema Areia e Pedra - Jardim Piazza Di

Roma, no município e comarca de Sorocaba/ SP, Leandro Fontoura Cardoso, Jonathan Cristiano de Souza e o ora paciente, por motivo torpe e mediante o pagamento de quantia em espécie para a execução do crime, utilizando-se de recurso que dificultou a defesa do ofendido, mataram Sandro Oslei Sabioni, conforme consta no laudo necroscópico (fls. 29/31).

Consta da inicial acusatória (fls. 195/198) que:

“Apurou-se que, no ano de 2019, Ruan conheceu Jonathan e Leandro no município do Rio de Janeiro/RJ. Desde então o interrogando conversava com Jonathan e Leandro por aplicativo de mensagens no telefone celular. No início do mês de março de 2022, Ruan conversou com Jonathan por aplicativo e este último, a mando de Leandro, disse-lhe que o ofendido estava devendo muito dinheiro, propondo para Ruan, matar Sandro, sendo combinado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em seguida, Jonathan instruiu Ruan sobre o plano e como seria a execução do homicídio. Para tanto, Ruan deveria apenas se dirigir ao município de Sorocaba/SP, sendo Jonathan encarregado de adquirir uma motocicleta e a arma de fogo. Assim, Ruan saiu do Rio de Janeiro de ônibus e rumou até o município de Sorocaba/SP. Ao chegar na rodoviária, Jonathan buscou Ruan utilizando um motorista de aplicativo e levou-o até uma pousada, onde permaneceu até o dia do crime. No dia seguinte Jonathan saiu da pousada pilotando a motocicleta, enquanto Ruan estava na garupa, ambos foram até o estabelecimento empresarial da vítima, quando Jonathan contornou na via bem defronte à empresa de Sandro e logo em seguida Jonathan desembarcou do veículo e analisou o local. Ruan retornou para a pousada, trocou de roupa, pegou a arma de fogo e ficou aguardando Jonathan confirmar que a vítima estava no local. Logo em seguida, após a confirmação

de Jonathan, Ruan embarcou na motocicleta e se dirigiu até a empresa da vítima, estacionou o motociclo e conversou rapidamente com a atendente da empresa, utilizando o argumento que a sua motocicleta estava quebrada e que precisava utilizar uma chave de fenda. Ruan aguardou a vítima subir até a recepção, quando efetuou apenas um disparo certo, subiu na motocicleta e fugiu do local, abandonando a motocicleta na rua da pousada e andou, até se encontrar com Jonathan, conforme combinado, entregando o revólver para ele. Após a consumação do homicídio, Ruan dirigiu-se até a rodoviária, mas como não estava com documento original, não conseguiu embarcar, quando se hospedou em um hotel próximo da rodoviária de Sorocaba, adquiriu a passagem pela internet e no período noturno embarcou no ônibus de volta para o município do Rio de Janeiro. Em seguida, fez contato com Leandro por aplicativo de mensagem, para cobrar o valor restante do valor contratado para a execução do crime, no entanto, Leandro enviou um vídeo publicado na imprensa sobre o crime, dizendo que o Ruan fez uma “merda” e não pagou o valor restante do acordo para Ruan, sendo que recebeu de Jonathan a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em espécie, além de receber de Jonathan duas transferências na mesma data, nos valores de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Os denunciados foram reconhecidos por meio fotográfico como os autores do crime (fl. 63 – José Roberto, 75 e 77 – Jonathan, 90/91 – Ruan). Assim, agiram os denunciados por motivo torpe, eis que Leandro, determinou a prática do crime, para se vingar do fato de que ele devia valores elevados. Jonathan pessoa muito próxima de Leandro, também agiu por motivo torpe, pois contaminado pelo sentimento de vingança e para mostrar autoridade e prestígio no mundo do crime, contratou mediante paga o denunciado Ruan, sendo o responsável direto pelo pagamento em espécie de parte do valor contratado com o matador e por toda a logística do crime,

inclusive pagou as despesas do crime em Sorocaba com transferências bancárias da conta em nome de seu irmão Patrick .O denunciado Ruan que agiu mediante a paga, combinando o preço R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pagos parcialmente para matar Sandro. Os denunciados agiram também mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, eis que planejaram o crime de modo que a vítima fosse atacada de surpresa e na execução o denunciado Ruan esperou a vítima comparecer à recepção da empresa completamente desprevenida e, repentinamente efetuou um disparo de arma de fogo a curta distância.”

A autoridade policial representou pela prisão preventiva do ora paciente (fls. 166/192).

A r. decisão de fls. 214/216 recebeu a denúncia e deferiu o pedido formulado pela autoridade policial, decretando a prisão preventiva do paciente e demais corréus.

Na Audiência de Instrução e Julgamento de 09/08/2023, a defesa de Ruan pleiteou a revogação da prisão preventiva (fls. 713/714). Em 21/08/2023 requereu diligências, conforme prazo deferido pelo MM. Juiz a quo na referida audiência, com a finalidade de apresentar tais requerimentos garantindo-se assim o pleno e efetivo exercício de seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

O pedido de revogação da prisão preventiva do paciente foi indeferido em 11/09/2023, mantendo-se integralmente a decisão de fls. 214/216 que decretou inicialmente a prisão preventiva (fls. 737/738).

Em audiência realizada em 25/10/2023, o Juízo de origem novamente indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, assim consignando (fl. 839):

“Trata-se de reiteração de pedidos de revogação de prisão preventiva formulado por Leandro Fontoura Cardozo; Jonathan Cristiano de Souza e Ruan Otávio do Nascimento Pereira, qualificados nos autos. Manifestação do ilustre representante do Ministério Público pelo indeferimento dos pedidos em tela. Em que pese a argumentação expendida pelos insígnies defensores, o requerimento, em análise, não merece guarida. Compulsando-se os autos, observo que não houve alteração na situação fática do caso em apreço a subsidiar o acolhimento do pleito em tela, motivo pelo qual mantenho, integralmente, as decisões de fls. 214/216 e 737/738 dos autos por seus próprios e jurídicos fundamentos e indefiro os pleitos formulados nesta audiência. Ressalte-se, outrossim, que as Doutas Defesas não demonstraram a suposta quebra da cadeia de custódia, no caso em tela, em prejuízo aos interesses de seus constituintes. Afasto, também, a tese de excesso injustificado de prazo da prisão processual no caso em apreço. Examinando-se os autos, verifica-se que a instrução processual somente não foi encerrada em razão de requerimento formulado pelo Ministério Público insistindo na oitiva da testemunha faltante Reginaldo Gongora de Moura, testemunha presencial dos fatos, mediante condução coercitiva. Anote-se a designação de audiência em continuação para o próximo dia 17 de janeiro às 14:45 horas. Assim, não há se falar em excesso injustificado de prazo da prisão processual dos réus por fato atinente a este Juízo. O mais é matéria demérito a ser apreciado no momento oportuno.”

custódia cautelar do paciente e demais acusados. Tendo em vista que não houve qualquer alteração na situação fática do caso, a prisão cautelar decretada foi mantida (fl. 1140). Pelos mesmos motivos, a prisão foi mantida em reavaliações realizadas em 04/09/2024 (fl. 1424) e 30/10/2024 (fl. 1477).

Após manifestação da defesa do paciente, o MM. Juiz a quo deferiu os requerimentos feitos às fls. 1420/1421, a fim de se evitar cerceamento de defesa (fl. 1430).

Pois bem.

Passo à análise da alegação defensiva acerca da ausência de elementos concretos aptos a justificar a manutenção da prisão preventiva.

Sobre este remédio constitucional, observa-se que tem como objetivo primordial afastar indevida restrição à liberdade de locomoção que tenha sido determinada de maneira flagrantemente ilegal ou mediante abuso de poder, o que não se verificou neste caso concreto.

Digno de nota que a r. decisão que decretou a prisão preventiva, apresentou-se satisfatoriamente motivada, consoante preconizam os art.s 5º, LXI, e 93, IX, da Constituição Federal, e 283, caput, 310 e 315, do Código de Processo Penal. Observe-se (fls. 214/216):

“Com efeito, estão presentes os requisitos elencados nos artigos 311 e 312 do CPP. Há prova da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria, representados, em especial, pela oitiva das testemunhas inquiridas na fase policial, relatório de investigação policial acostado a fls. 144/165, laudos periciais anexados a fls. 08/16; 30/31 e 103/143, bem

como pelas quebras de sigilo telefônicos e telemáticos determinadas na fase investigativa e, ainda, pelas filmagens do sistema de videomonitoramento mencionadas nos autos e, também, pela confissão e delação do réu Ruan na fase inquisitiva. Outrossim, necessária a custódia cautelar para garantia da ordem pública, diante do grave delito supostamente praticado (homicídio duplamente qualificado), bem como da forma de execução e dos motivos para a prática delituosa, denotando a intensa periculosidade dos acusados e o consequente perigo da manutenção de sua liberdade no caso em tela, somando-se, também, à ampla repercussão deste crime nesta Comarca. Anote-se, ainda, a necessidade da decretação da custódia cautelar dos acusados visando-se a segurança na aplicação da lei penal, eis que os réus Jonathan e Ruan, logo após os fatos, empreenderam fuga do distrito da eventual culpa, sendo presos, posteriormente, após a decretação de sua prisão temporária e minuciosa investigação pela polícia civil, sendo que réu Leandro se encontra foragido até a presente data.”

E concretamente fundamentou o Douto Magistrado Sentenciante quando do indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva de Ruan, com a manutenção da custódia cautelar (fls. 737/738):

“Malgrado a argumentação expendida pelos ilustres defensores, o requerimento, em análise, não merece guarida. Compulsando-se os autos, observo que não houve alteração na situação fática do caso em apreço a subsidiar o acolhimento do pleito em tela, motivo pelo qual mantenho, integralmente, a decisão de fls. 214/216 dos autos por seus próprios e jurídicos fundamentos e indefiro os pleitos de fls. 713/714. Consigne-se, ainda, que as Doutas Defesas não demonstraram a suposta quebra da cadeia de custódia, no caso em tela, em prejuízo aos interesses de seus constituintes. O mais é matéria de mérito a ser apreciado no momento oportuno.”

Ao contrário do que se sustenta, a r. decisão, portanto, encontra-se satisfatória e idoneamente motivada, uma vez que continuam presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313, do Código de Processo Penal, que autorizam a manutenção da prisão preventiva. Apontou a existência concreta

de fatos contemporâneos que justificam o cárcere, em receio de perigo à ordem pública, de modo que a segregação cautelar do paciente se justifica pela gravidade concreta da conduta.

De fato, a prisão preventiva é a medida mais adequada ao caso. Restou indubitável, portanto, que o Juízo impetrado considerou não apenas a presença de indícios suficientes de autoria e de prova da materialidade, mas também a necessidade de resguardo da ordem pública, evidenciada pelo fato de que o paciente praticou crime considerado como hediondo.

Os indícios de autoria e materialidade (*fumus comissi delicti*) podem ser extraídos através do boletim de ocorrência (fls. 4/5), laudo pericial do local dos fatos (fls. 7/16), laudo necroscópico (fls. 29/31), laudos periciais (fls. 103/119, 130/137, 138/143 e 144/165) e relatório final (fls. 166/192).

O perigo gerado pelo estado de liberdade (*periculum libertatis*) do paciente decorre da gravidade concreta da infração, uma vez que ele foi preso pela suposta prática de homicídio qualificado, delito gravíssimo, comparado a hediondo.

Portanto, havendo fundamentos vinculados às circunstâncias fáticas, jurisprudencialmente admitidos para justificar a custódia cautelar, incabível, ao menos por ora, a sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do Código de Processo Penal).

A propósito:

(...) se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus

operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

(...) se a conduta do agente seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

E conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes)". (STJ - HC n. 63.237/SP 5 T. Rel. Min. Félix Fischer - j. 1.3.2007 - p. 9.4.2007).

Diante de tal quadro, a reação estatal deve ser proporcional à gravidade dos fatos. E a resposta estatal, no presente caso, não pode ser outra, senão a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

" [...] a situação relatada nos autos não recomenda a concessão de liberdade provisória ao inculpado, pois havendo sinais indicativos da prática delitiva em seu desfavor, torna-se recomendável e até mesmo necessária, ao menos por ora, a manutenção do decreto da prisão preventiva, visando-se assegurar a ordem pública e coibir a prática de tais delitos que, pela sua gravidade, geram grande intranquilidade e insegurança social" (HC nº 990.10.023610-5, 15ª Câ. Criminal, Rel. Ribeiro dos Santos, j. 08.04.2010).

Desta feita, demonstrada a necessidade da prisão processual, não há que se falar em aplicação de quaisquer outras medidas cautelares menos gravosas, as quais não se mostram suficientes ao caso ora em exame.

Quanto ao alegado excesso de prazo para formação da culpa do paciente, verifica-se que, conforme a cronologia acima descrita, o trâmite processual está regular, não sendo verificado, ao menos por ora, inércia ou atraso injustificado atribuível ao Juízo. Assim, respeitado o entendimento esposado em sentido contrário, o lapso temporal transcorrido desde a concretização da prisão do paciente, ao menos por ora, não se revela desarrazoado ou desproporcional. Ao contrário, demonstra o esforço da autoridade apontada como coatora em garantir a celeridade possível na conclusão da instrução.

O pleito transcorre regularmente e com celeridade compatível com a normalidade e andamento regular, não se verificando desídia ou demora excessiva por parte do juízo de 1º grau. Não se pode exigir que o cumprimento de prazos se baseie somente a partir de simples cálculos aritméticos, devendo ser observado o critério da razoabilidade.

A celeridade processual não significa processamento açodado. Claro, deve-se processar alguém de maneira rápida, porém, com as formalidades cabíveis e em decorrência das dificuldades fáticas, caso contrário, não se terá a concretização da justiça. A tramitação linear, por vezes, não é obtida não por culpa das partes, mas pelos empecilhos que se encontram no dia a dia.

Os prazos não são computados de forma matemática, deve-se observar caso a caso. Já se decidiu não haver excesso de prazo quando se adota as medidas possíveis para prolação da sentença com observância do direito de defesa, considerada a complexidade em concreto do trâmite da ação (HC nº 117283/CE Ceará - 2ª T. do STF - Relª. Minª. Cármen Lúcia - J. 13.8.2013).

Ademais, o prazo para formação de culpa não é absoluto, deve ser analisado conforme o caso concreto, seguindo critério de razoabilidade e em conformidade com as peculiaridade e complexidade do processo.

Não excede mencionar que se trata de um processo absolutamente complexo, com mais de 1.500 (mil e quinhentas) páginas, diversas audiências realizadas e cumprimento de diligências requeridas pela defesa do paciente.

Destaque-se que atualmente vigora o denominado juízo da razoabilidade para definir o excesso de prazo na instrução penal, ponderando-se o interesse público, diante da prova da materialidade e probabilidade de autoria, com o interesse individual de o processo não se prolongar por prazo intolerável, que redundaria em cumprimento antecipado da pena. Logo, o prazo para a conclusão da instrução não é fatal, podendo ser excedido em função de peculiaridades específicas do processo, devendo, portanto, ser considerado caso a caso.

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“O reconhecimento do excesso de prazo para o encerramento da instrução processual não deve resultar de um critério aritmético, com base em prazos processualmente estabelecidos, que não possuem caráter de fatalidade e improrrogabilidade. Tais prazos devem, por sua vez, ser aferidos com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se ainda em conta, as particularidades do caso concreto, de modo a evitar a delonga injustificada na prestação jurisdicional.” (STJ, Habeas Corpus nº 590.992 DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 23/02/2021).

“A Constituição Federal, no art. 5º, inc. LXXVIII, prescreve: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo. Desse modo, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.” (STJ, Recurso em Habeas Corpus nº 139.969 MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23/2/2021).

Frise-se que a defesa do paciente sequer apontou os atos do Juízo de origem ou do Ministério Público que pudessem ter causado qualquer atraso à instrução. A defesa do paciente, ainda, postulou diligências em 21 de junho de 2024 (fl. 1263). Em 27 de junho de 2024, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais por escrito (fls. 1269/1309).

Além disso, verifica-se que os autos aguardam a realização de diligência requerida unicamente pela defesa do paciente.

Analisada a tese defensiva de excesso de prazo, passa-se a análise da suposta quebra da cadeia de custódia levantada pela defesa.

Pretende a defesa pelo reconhecimento da quebra da cadeia de custódia, com a anulação do inquérito policial e o desentranhamento das imagens obtidas durante a investigação, alegando ausência de registros de provas e pelo fato de ter sido colhida por policial civil no âmbito das diligências, porém, tal pretensão não merece acolhida.

De início, imperativo salientar que casual irregularidade ocorrida na fase investigativa não se presta para o reconhecimento de qualquer nulidade processual, tendo em vista que o inquérito policial possui natureza meramente informativa. Assim, qualquer irregularidade nele ocorrida não contamina a ação penal que deu origem.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que:

“O inquérito policial é peça meramente informativa, não suscetível de contraditório, e sua eventual irregularidade não é motivo para decretação da nulidade da ação penal” (HC 83.233/RJ, rel. Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ 19.03.2004).

Posicionamento que também é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do excerto de julgado que segue:

“Consolidou-se no âmbito desta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que eventuais irregularidades verificadas no decorrer do inquérito policial não contaminam a ação penal, tendo em vista que se trata de procedimento inquisitivo que se presta à formação da opinio delicti do Órgão Ministerial” (HC nº 170.379/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, 5.ª Turma, DJE 01.02.2012).

De mais a mais, a confiabilidade da prova, mesmo que não observados os requisitos dos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, deve ser analisada pelo magistrado do juízo de origem em conjunto com as demais provas produzidas durante a *persecutio criminis*.

E in casu, não se pode deixar de assinalar a existência de outros elementos que demonstram a existência de prova da materialidade e de suficientes indícios de autoria.

E na via estreita deste writ, afigura-se inviável acolher a alegação de quebra de cadeia de custódia, porquanto a análise das alegações se confunde com o próprio mérito da origem e demanda um exame atento e aprofundado dos elementos, providência incompatível com o juízo restrito do remédio heroico.

Vale dizer, a questão envolve análise de prova e foge aos limites estreitos do Habeas Corpus.

E não se verifica, de plano, e nos limites restritos da via eleita, qualquer nulidade no que tange à suposta afronta ao artigo 226 do CPP e Resolução nº 484 do CNJ.

É que, nas próprias palavras do inciso II, do último dispositivo, a providência deve ser adotada “se possível”, não sendo obrigatória.

De mais a mais, eventuais vícios do inquérito, a princípio, não contaminam a ação penal.

Nesse sentido segue tranquila a jurisprudência:

"É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é legítimo o reconhecimento pessoal ainda quando realizado de modo diverso do previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, servindo o paradigma legal como mera recomendação." (STJ, RHC 67.675/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016);

"Este Tribunal Superior é firme no entendimento de que a inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade, por não se tratar de exigência, apenas recomendação, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei, notadamente quando amparado em outros elementos de prova." (STJ, AgRg no AREsp 768.850/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016).

E conforme já dito, não cabe nos estreitos limites desse writ a análise do mérito da acusação endereçada ao paciente, seja quanto à autoria dos fatos que lhe são imputados, seja quanto à sua tipicidade, o que se reserva para a devida apreciação do Juízo a quo, por ocasião do julgamento da ação penal em trâmite, após a sua devida instrução e amplo debate.

Inviável, portanto, o trancamento da ação penal, tampouco o de nulidade, sendo certo que a via eleita não se presta ao exame da prova, a não ser para apreciar a legalidade do ato, mas não para saber se os fatos imputados ao paciente procedem ou não.

Fica claro que o pretendido pela defesa é a absolvição sumária por essa via, sendo que o mérito da questão já é objeto da ação de origem atualmente em trâmite.

Como sabido e já mencionado acima, o habeas corpus não se presta para reavaliar o acerto ou o desacerto das razões de decidir, salvo nas hipóteses de ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, que não se constatarem de plano.

É consolidado no Superior Tribunal de Justiça a orientação segundo a qual o habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta à dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração.

Nesse sentido, coleciona-se os seguintes precedentes:

"1. Em sede de "habeas corpus", a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo à parte apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado. 2. No presente caso, verifica-se que o writ não está instruído com qualquer documento hábil à comprovação do alegado constrangimento ilegal - sequer cópia de eventual acórdão do Tribunal de origem -, o que inviabiliza o conhecimento da impetração. 3. Agravo regimental desprovido." 2. Extrai-se dos autos que foi impetrado habeas corpus no STJ em que se buscava a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente ou a substituição por medidas cautelares alternativas (...) (STF - RHC 201345 / SP - Relator Min. Roberto Barroso J. 4.5.2021 P. 6.5.2021).

"1. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo acusado, ônus do qual não se desincumbiu a defesa, o que impediu esta Corte Superior de Justiça de analisar as teses nele expostas. 2. É ônus do impetrante, especialmente quando se trata de profissional da advocacia, instruir corretamente o habeas corpus com toda documentação necessária à apreciação das alegações nele formuladas no momento da sua apresentação. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ - AgRg no HC 454.018/PR - Quinta

Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - J 25.9.2018 - DJe 9.10.2018).

Tem-se, portanto, que qualquer outra incursão na matéria de fundo demandaria a análise de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não permite revolvimento fático probatório ou mesmo dilação probatória, uma vez que a ação constitucional é de rito célere e de cognição sumária.

Nesse sentido, relembro às lições de ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO e ANTONIO SCARANCE FERNANDES, a saber:

"Questão delicada e frequentemente debatida na prática forense é a referente ao exame de provas no julgamento do writ. Como anteriormente anotado, no procedimento sumário do habeas corpus não tem lugar uma fase de instrução probatória, mas isso não exclui a necessidade de introdução no processo de elementos aptos à demonstração dos fatos que caracterizam o constrangimento ilegal a ser reparado pela via judicial. Essas provas, como visto, devem acompanhar a inicial e as informações do coator, cabendo, excepcionalmente, sua obtenção ou complementação por determinação judicial. É evidente, assim, que a cognição do juiz ou do tribunal não pode deixar de abranger a apreciação das provas relacionadas à existência do constrangimento, ou da ameaça, bem como de sua legalidade ou ilegalidade. Mas, para que seja concedida a ordem, é preciso que os fatos estejam indubitavelmente demonstrados a prova dúbia, incompleta, ou que esteja contrariada por outros elementos, não autoriza um pronunciamento favorável. A grande dificuldade que o tema enseja está relacionada às hipóteses em que se pretenda, através do habeas corpus, o reconhecimento da ilegalidade de uma decisão judicial que, por sua vez, está baseada no exame de provas assim, por exemplo, quando se objetiva demonstrar a falta de justa causa para a ação penal ou para uma condenação, ou o indevido indeferimento de um benefício da execução penal. Para essas situações não é possível traçar qualquer regra definitiva, pois só as características das hipóteses concretas é que determinarão o grau de aprofundamento exigido no exame dos elementos probatórios discutidos. Essa dificuldade

fica evidente nos julgados que abordam a matéria, que são inúmeros nos repertórios de jurisprudência, dentre eles, por exemplo: 'O Supremo Tribunal Federal não examina provas no sentido de que não as submete a uma reapreciação subjetiva. Mas como verificar se houve ou não abuso de poder, sem levar em conta, em certa medida, as provas em que se baseia a acusação ou a condenação? Ficaria letra morta a cláusula constitucional, que dá habeas corpus em caso de abuso de poder, se o Supremo Tribunal se impusesse uma vedação absoluta nessa matéria' (STF, rel. Victor Nunes Leal, RTJ 35/517); 'Enquanto a falta de justa causa for justificativa de permissibilidade do pedido de habeas corpus, sou obrigado a examinar provas. Não farei reexame de contraditório, não abrirei instância probatória no processo sumário de habeas corpus. Mas não posso examinar esse pedido sem examinar a prova produzida' (STF, rel. Pedro Chaves, RF 212/241); 'No exame de provas no habeas corpus, se o julgado depara com provas contraditórias entre si, a decisão depende da avaliação da melhor prova e de sua força; e tal operação judicante, ante a contrariedade, constitui matéria de sentença na ação penal, arredada a decisão sumária em habeas corpus' (STF, rel. Clóvis Ramalhe, DJU 03.07.1981, p. 6.646); 'O habeas corpus, mercê do procedimento, labora com fato certo, preciso. Inadequado debater provas' (STJ, RHC 3.739-3, rel. Vicente Cernicchiaro, DU 13.02.1995, p 2.248); 'O exame da prova, que é inviável em sede de habeas corpus, é o que exige o cotejo da prova, para valorá-la e dimensioná-la, mas não aquele que diz respeito à sua interpretação para aferir-se de seu alcance, quando a prova se apresenta única e incontroversa' (TJRS, 7ª, Câ. Crim., HC 70001359009, j. 21.09.2000, Boletim IBCCrim 119/651)." (Recursos no Processo Penal, 6ª edição, revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, 2009).

Ademais, em que pese a irresignação do impetrante, é certo que não há qualquer ilegalidade passível de reforma pela via constitucional do Habeas Corpus, nada impedindo, entretanto, que, com a sobrevinda da sentença penal condenatória, busque-se, se for o caso, a declaração de nulidade pela via ordinária adequada.

Dessa forma, não se constata qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, denega-se a ordem.

CARLARAHAL

Relatora